



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Procuradoria Geral do Município de Marabá
Telefone (94) 3322-4666

PARECER /2020-PROGEM

**PROCESSO DE ADESÃO 8.869/2020-PMM- PREGÃO ELETRÔNICO
0114/2019-CPL/PMM**

**ASSUNTO: PROCESSO -ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº
402/2019/CPL/PMM-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM EVENTUAL
SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE CENTRAIS DE AR E AR CONDICIONADO
PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS E PROGRAMAS E
PROJETOS VINCULADOS A SEASPAC**

Incumbiu-me o Procurador Geral do Município, de analisar e manifestar sobre adesão a ata de registro de preço do pregão eletrônico SRP0114/2019-CPL/PMM, processo de adesão 8869/2020-PMM, ata de adesão de registro nº 402/2019/CPL/PMM, da Prefeitura de Marabá, Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objeto contratação de serviço especializado na manutenção preventiva e corretiva com eventual substituição de peças de centrais de condicionado para suprir as necessidades dos Programas e Projetos vinculados a SEASPAC.

Pretende a SEASPAC, aderir a ata supracitada, para obter os serviços de manutenção e substituição de peças de centrais de ar condicionado, cuja descrição e quantidade constam às fls. 02/06, do volume I.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos: memo memo 250/2020-SEASPAC; ofício 091/2020-SEASPAC; OFÍCIO 590/2020-Compras/SMS; Ofício 098/2020-SEASPAC; resposta da empresa Luz e Frio ao ofício SEASPAC ; solicitação de despesa; termo de compromisso e responsabilidade; declaração de adequação orçamentária; dotação orçamentária; justificativa; termo de autorização; protocolo; orçamentos; planilha média; minuta de edital e contrato; ata de registro de preços; Portaria 224/2017-GP; Lei 17.761/2017; Lei 17.767/2017; Portaria 714/2020-GP; memo 379/2020-CEL/SEVOP/PMM; justificativa para não utilização do painel de preços; Parecer/2019-PROGEM; Parecer CONGEM; CRF CAIXA; CND trabalhista; CND tributária e não tributária estadual; CND municipal; CND federal; Portaria 1841/2019-GP; contrato administrativo; ata; memo 309/2020-



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

SEASPAC; situação de regularidade do empregador; histórico do empregador; confirmação de autenticidade de certidões. Memo 389/2020-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, §3º da referida lei) corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

A modalidade de licitação denominada “pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 061/2003 e pelo §1º, inciso III, do art. 14 do Decreto municipal nº 05/2017, com a redação dada pelo Decreto municipal nº 11/2017, bem como, subsidiariamente, pelo Decreto 10.024/2019, ao que o presente processo está perfeitamente adequado, inclusive quanto à forma registro de preços, que tem sido amplamente utilizada dentro da modalidade pregão e se encontra regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto municipal nº 44/2018.

As despesas com a aquisição serão pagas com recursos próprios e federal, conforme indicados às fls. 67/70.

Com o advento do decreto federal 5504/2005, publicado no DOU de 07.04.2005 e o decreto federal 5450/2005, publicado no DOU em 01.06.2005, ficou prescrito que nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União, para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da lei 10.520/2002.

O pregão segundo Marcelo Palavéri, in Pregão nas licitações municipais, pág. 04, é: “... modalidade licitatória destinada à seleção de propostas para futuros contratos, objetivando a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da futura contratação, em cujo procedimento a disputa entre os licitantes far-se-á por meio de propostas escritas, seguidas de lances verbais apurados em sessão pública...”

Ainda, seu procedimento se encontra previsto no decreto federal 5450/2005, sendo suplementado pela lei 8666/93, com alterações. Destarte, é a luz da nova legislação que o processo em tela deve ser analisado.

No caso em análise pretende a SEASPAC fazer uso da figura do carona em sistema de registro de preços da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Marabá.

O carona no processo de licitação, na lição do renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *“é um órgão que antes de proceder a contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva...”*

Entretanto, o decreto federal 3931, de 19 de setembro de 2001, prescreve:

“Art. 8º – A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.(grifos nossos)

Parágrafo primeiro- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de registro de preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.”

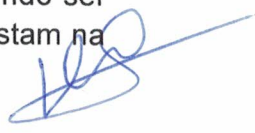
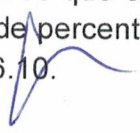
Ainda, prescreve o decreto municipal 44/2018/PMM, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Marabá:

“...Art.22.Desde que devidamente justificada as vantagens a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

No caso em análise, a Secretaria de Saúde oficiou a SEASPAC a concordância no que tange a adesão ao Registro de Preços do Pregão em tela, conforme fls 21.

A Secretária justificou a necessidade de suporte aos diversos projetos que necessitam da presente contratação; comprovando a vantajosidade para a Administração Pública fls 72/78.

O edital do pregão em tela, permite o uso do carona, conforme cláusula 16, e ainda observa-se que o contrato se encontra em vigência. Devendo ser observado o limite de percentual de 50%(cinquenta por cento)que constam na cláusula16, item, 16.10.





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Quanto a minuta de contrato está de acordo com o art. 40 da lei 8666/93, bem como, acata as mesmas regras do edital de pregão

Ainda, a empresa comprovou a regularidade, jurídica, fiscal e trabalhista, através da documentação anexa aos autos.

Destarte, o processo possui todos os procedimentos necessários inclusive a autorização legal e a dotação orçamentária foi comprovada com recursos do governo federal e próprio.

Ante o exposto, não vislumbramos nenhum óbice legal ao prosseguimento do processo de carona, considerando que o processo atende aos requisitos legais e apresentou justificativa com a comprovação da vantajosidade, razão pela qual desde que cumpridos os trâmites legais, inclusive no que tange a devida publicidade, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo de adesão 8869/2020-PMM.

É o Parecer, SMJ.

Marabá/PA, em 30 de julho de 2020.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408